ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90078/2026

PROCESSO ADM. Nº 90078/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES NO CONGRESSO DE CADASTRO MULTIFINALITÁRIO E GESTÃO TERRITORIAL (COBRAC 2026**)**.

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Prefeitura de Governador Celso Ramos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de inscrições de servidores no **Congresso de Cadastro Multifinalitário e Gestão Territorial (COBRAC 2026)**, previsto para 04 a 06 de novembro de 2026 em Florianópolis/SC.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade apresentou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) prevendo a inscrição de 5 servidores municipais para capacitação na área territorial e cadastral, com custo global estimado em R$ 3.100,00, conforme valores divulgados pela organização do evento.

Constam dos autos a justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor (que mencionou isoladamente a cifra de R$ 2.700,00), o Termo de Referência com as regras de execução e a minuta do termo de Inexigibilidade de Licitação nº 90078/2026 no valor de R$ 3.100,00, com a indicação das dotações orçamentárias.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame prévio de legalidade, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO CONSULTIVO

Este parecer limita-se ao exame estrito da legalidade formal e material do procedimento de contratação direta, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe à Assessoria Jurídica avaliar a conveniência técnica ou discricionária da escolha da capacitação, partindo-se da premissa de veracidade dos documentos apresentados pelo setor demandante, nos limites do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do enquadramento legal na inexigibilidade de licitação

A regra geral é a realização de licitação, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria legislação admite exceções quando a disputa for inviável.

O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com entidades de notória especialização.

No caso de congressos e simpósios abertos com grade técnica própria e corpo docente específico, a competição é inviável porque o evento tem conteúdo único. O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no Acórdão 439/1998 do Plenário, reconhecendo legítima a contratação direta para a inscrição de servidores em cursos e eventos abertos a terceiros:

> *Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou*

instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. (Acórdão 439/1998 – Plenário, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Processo nº 83019984, julgado em 15/07/1998, Ata nº 27/1998).

Assim, o enquadramento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 mostra-se plenamente adequado à natureza do serviço.

3.2. Da singularidade do objeto e da notória especialização

Para a configuração da inexigibilidade, a lei exige a especialização técnica do serviço e a notória especialização da entidade promotora, nos termos do artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

O COBRAC é promovido com respaldo acadêmico na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e consolidou-se como referência nacional e internacional em cadastro territorial e gestão urbana. O histórico e o reconhecimento do evento evidenciam que a capacitação atende diretamente às atribuições da Secretaria solicitante, preenchendo os requisitos legais da contratação direta.

3.3. **da instrução processual exigida pelo artigo 72 da lei nº 14.133/2021**

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação direta seja instruída com documentos essenciais, os quais constam dos autos:

a) formalização da demanda e ETP: a Secretaria Municipal apresentou o Estudo Técnico Preliminar com a necessidade, o quantitativo de servidores e a justificativa técnica (art. 72, I);

b) estimativa da despesa e justificativa de preço: o valor global de R$ 3.100,00 para 5 servidores corresponde exatamente aos preços divulgados na tabela oficial da organização do congresso, afastando sobrepreço (art. 72, II e VII);

c) razão da escolha: a liderança técnica e acadêmica do evento no tema cadastral foi fundamentada nos autos (art. 72, VI);

d) dotação orçamentária: foram apontadas as dotações orçamentárias do Gabinete e da Secretaria para o exercício de 2026 (art. 72, IV);

e) habilitação: o Termo de Referência estipulou as certidões e exigências de regularidade fiscal, social e jurídica a serem exigidas da contratada (art. 72, V).

3.4. Dos pontos de atenção e recomendações de saneamento

Para garantir a regularidade do processo, devem ser observadas as seguintes recomendações práticas:

a) retificação do valor no documento de escolha do fornecedor: corrigir o valor de R$ 2.700,00 indicado na peça de escolha do fornecedor para harmonizar com o montante de R$ 3.100,00 adotado nas demais peças;

b) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista: certificar a juntada das certidões negativas (INSS, FGTS, Receita Federal e Trabalhista) da entidade organizadora antes da contratação, conforme os artigos 68 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

c) instrumento contratual: por se tratar de serviço simples e pontual, a Administração pode substituir o termo formal de contrato por Nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento, com amparo no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021;

d) publicidade oficial: divulgar a autorização da inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias úteis, conforme o artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

e) comprovação da execução: vincular a liquidação da despesa à entrega dos certificados de frequência e participação dos servidores.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, condicionada à correção da divergência de valor na razão da escolha do fornecedor, à juntada das certidões de regularidade fiscal e à posterior publicação no PNCP.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 07 de Outubro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.10.07 18:43:23 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653